



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10925/001.142/92-90

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.211

Recurso nº: 78.286 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: SALVELINA GORETE HUGEN

Recorrida: DRF EM JOAÇABA/SC

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - TÍTULO AO PORTADOR - LEI Nº 8.021, de 1990. Comprovada a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate de título ao portador de que trata o referido diploma legal, não há que se tributar o rendimento na declaração do exercício financeiro correspondente em face da incidência exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVELINA GORETE HUGEN.

ACORDAM os Membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.

Sala das Sessões (DF) em, 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MIRILO MARRELO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.142/92-90

RECURSO Nº. 78.286

ACORDÃO Nº: 104-12.211

RECORRENTE: SALVELINA GORETE HUGEN

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório o constante da Resolução nº 104-1.651, de 25.07.94, que agora leio em sessão e que passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Nos termos do voto desta relatora, o julgamento foi transformado em diligência a fim de que a autoridade de primeira instância tomasse conhecimento do conteúdo do documento de fls. 45, juntado por ocasião do recurso voluntário interposto e sobre ele se manifestasse, verificando se houve ou não o recolhimento do imposto de renda na fonte, no valor de Ncz\$ 4.078.424,63, constante naquele documento, sob o código referente à incidência prevista no art. 3º da Lei nº 8.021, de 1990:

Do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 56, destaca-se o seguinte trecho:

" 1º)... esclarecemos que comparecemos junto ao Setor de Informações Fiscais desta Delegacia, onde através de consulta, que anexamos comprovante, constatamos que o Banco Bradesco SA., efetuou a retenção na fonte, no valor de Ncz\$ 4.078.424,63, no código 1283, que se refere ao artigo 3º da Lei nº 8.021 de 1990, em nome de Salvelina Gorete Hugen, CPF, nº 295.371.349-20, bem como, efetuou pagamento de rendimento bruto ao mesmo, no valor de Ncz\$ 16.313.698,60. 

Acórdão nº 104-12.211

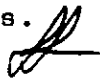
2ª) Comparecemos ainda ao setor de arrecadação, para cientificarmos se o valor do IRF retido encontrava-se pendente de recolhimento e conforme tela, que também anexamos, não existe pendência de recolhimento do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 1283, rem ques tão. O que nos leva a crer que a referida retenção já foi recolhida.

Ante o exposto e pela análise da solicitação feita, julgamos ter solucionado a questão, e não sendo mais necessário o comparecimento junto à instituição bancária, para constatação "in loquo."

Por sua vez, o Parecer Conclusivo é do seguinte teor:

" Pelo relatório de diligência (fls. 56) e pelos documentos carreados com a diligência (fls. 57/59), não resta dúvida de que o Banco Bradesco S.A, efetuou a retenção na fonte, no valor de NCz\$ 4.078.424,63, sob o código 1283, que diz respeito ao artigo 3º, da Lei nº 8.021/90, em nome de SALVELINA GORETE HUGEN, CPF nº 295.371.349-20, bem como efetuou pagamento de rendimento bruto a mesma, no valor de NCz\$ 16.313.689,60.

Assim, embora tenha constado que a retenção ocorreu em nome de FALVELINA, quando seu nome correto é SALVELINA, a coincidência do nº CPF, evidencia tratar-se de mero erro da tilo grá fico, na expressão do nome."

Tendo a interessada tomado ciência daquele Parecer Conclusivo e não se manifestando no prazo estabelecido, os autos retornaram para julgamento do recurso de fls. 

É o relatório.

Acórdão nº 104-12.211

V O T O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Em cumprimento à diligência votada por este Colegiado, constatou-se a veracidade da informação constante no documento de fls. 45, isto é, houve a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião da liberação de títulos ao portador de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.021, de 1990.

Por força do § 2º do art. 3º do diploma legal acima referido, o valor resgatado, diminuído do imposto retido na fonte, é considerado rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial no exercício financeiro correspondente e, estando arrolado entre os rendimentos integrantes no "Item 4 - Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva" do Manual para preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994, não há que se exigir o imposto de renda a título de rendimento omitido.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso.

Brasília em, 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.142/92-30

RECURSO Nº : 78.286

RESOLUÇÃO Nº: 104-1.651

RECORRENTE : SALVELINA GORETE HUGEN

R E L A T Ó R I O

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 11, sendo-lhe exigido o imposto em valor correspondente a 2.373,06 UFIR, em face de acréscimo patrimonial não justificado e acréscimos legais cabíveis e multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A infração foi verificada em decorrência da solicitação, através do formulário de "Liberação de Resgate de Aplicações ao Portador sem Retenção do Imposto de Renda", conforme doc. fls.03

Intimada a comprovar a origem dos rendimentos objeto do pedido de liberação de resgate, a autuada não se manifestou, fato que deu origem ao lançamento.

Em sua impugnação de fls. 15/16, alega, em síntese, que quando dos resgates dos títulos ao portador houve a retenção do imposto na fonte, conforme extratos de conta corrente que anexa, bem como cópia de correspondência enviada ao Banco autorizando o débito em conta-corrente do imposto de renda.

Acrescenta ainda a impugnante que a exigência trata de bitribuição, e, requer o cancelamento da notificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.142/92-90

3.

Resolução nº 104-1.631

Verifica-se nos autos que o Banco Bradesco, Ag. em Lajes, foi oficiado conforme cópia de ofício de fls. 26, objetivando instruir o procedimento fiscal, o qual, em atendimento, fornece os elementos constantes a fls. 28.

A autora do feito manifesta-se a fls. 29 pela procedência da notificação.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente sob os seguintes argumentos, ora parcialmente transcritos, in verbis:

"Assevera a contribuinte em sua contestação que os resgates efetuados sofreram a tributação do imposto pelas normas da retro cita da lei, todavia pelo extrato juntado às fls 17/18, não existe a menor coincidência entre o número dos documentos de aplicação (fls. 03-v) com o de resgate (fls. 17/18), devendo-se concluir, forçosamente, dada a falta de identificação de que tratam-se de aplicações e resgates distintos."

Outrossim, intimado referido estabelecimento bancário a identificar tais resgates, especificando data do resgate, valor resgatado e retenção do imposto na fonte de cada um, limitou-se a informar a posição da contestante em relação ao fundo, no qual teria resgatado o montante de 16.249.610,68 e tendo sido retido o imposto de 4.078.424,63, restando claro que a movimentação da contribuinte não se resumiu as cinco aplicações em comento."

Ciente em 01.04.93 recorre a este Conselho de Contribuintes, protocolizando o recurso em 03.05.93 (segunda feira).

Como razões de recurso, alega a contribuinte que os números constantes do extrato de conta corrente bancário, juntados ao processo nas folhas 17/18, não podem coincidir com o número do documento (certificado), porque tratam-se de números de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10925/001.142/92-90

4.

Resolução nº 104-1.651

slips de lançamentos e não do Certificado de aplicação e elabora demonstrativo coincidentes e datas e valores com o extrato.

Afirma a recorrente ter solicitado ao banco documento que citasse o número do lançamento e o número do certificado correspondente, tendo sido parcialmente atendida e que o junta para comprovação (fls. 44/45).

é o relatório.